

São José do Rio Preto, 07 de março de 2019.

AOS ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE E EMPRESAS COM CONTABILIDADE

ASSUNTO: CONSIDERAÇÕES CONTRIBUIÇÃO SINDICAL MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873/2019 DE 1º DE MARÇO DE 2019.

O Poder Executivo ao editar a recente MP 873/2019 desrespeitou inúmeras regras e princípios constitucionais, incorrendo em irregularidades formais e materiais.

A título meramente exemplificativo podemos mencionar o Princípio da Liberdade Sindical; o desrespeito às Normas Convencionais oriundas da OIT; a inexistência de relevância e, sobretudo de urgência (requisitos de validade das MPs) entre outros.

Ressaltamos que em nosso sentir, a partir da melhor interpretação do sentido da norma, s.m.j, referida MP se refere somente às Contribuições Sindicais (stricto sensu), não podendo ser estendida a quaisquer outras formas de custeio das entidades sindicais, seja a que título for, sob pena de ampliação das irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades.

Para a nossa Entidade Sindical (SINCOMERCIÁRIOS) referida MP não pode ter o condão (pretensão) de burocratizar, dificultar ou impedir quaisquer formas de custeio, sobretudo por estarmos amparados pelo "**manto sagrado da coisa julgada**" (artigo 5º, inciso XXXVI, da CRFB/88).

Com o advento da Lei Nº 13. 467/2017 (Reforma Trabalhista), que entrou em vigor no dia 11 de novembro, não houve alteração em relação à referida contribuição, em razão do Acórdão na Ação Civil Pública nº **01043001020065020038 (01043200603802008)**, com trânsito em julgado em 2013, regulamentado pelo Termo de Ajuste de Conduta - **TAC nº 573/2015**, estabelecendo a possibilidade de inserir cláusula objetivando o custeio do sistema confederativo, **assistencial** ou qualquer outro da mesma espécie prevendo descontos dos empregados sindicalizados ou não, independente de autorização do trabalhador por

escrito **desde que** se garanta aos mesmos o exercício do direito de oposição, a qualquer tempo.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho da Segunda Região em face da Federação dos Comerciários e Sindicatos membros de todo o Estado de São Paulo, na qual está incluído o Sindicato dos Empregados no Comércio São José do Rio Preto.

Considerando o "status" da **coisa julgada** na CF/88, artigo 5º, inciso XXXVI (*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*), igualmente o prestígio à vontade das partes estampado nos incisos VI, XIII e XXVI do artigo 7º da Carta Magna combinados com os incisos I e IV do artigo 8º da citada Carta Constitucional e também decisões do STF passíveis de alteração pelo mesmo quando da publicação de seus acórdãos (vide efeitos modulares, *ex tunc, ex nunc*, p.ex.), se conclui pela **inalterabilidade** quanto ao disposto aos descontos de contribuições confederativas, **assistenciais** ou qualquer outra da mesma espécie, desde que garantido o direito à oposição, a qualquer tempo.

Ora, se a reforma trabalhista (**Lei** nº 13.467/2017) não teve força para modificar as contribuições advindas da negociação coletiva de trabalho, firmamos nosso entendimento no sentido de que a recente Medida Provisória de nº 873/2019 apresentou **tão somente** modificações sobre o custeio da **Contribuição Sindical** (antiga redação do art. 582 da CLT) que até 2017 era compulsoriamente descontada no mês março de modo que não alterou as contribuições previstas nos instrumentos coletivos de trabalho em virtude do resguardo da coisa julgada.

Há de se destacar ainda que por força da Lei federal nº 13.467/2017, o negociado prevalece sobre o legislado de forma que as Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho que fixaram as contribuições sindicais **continuam valendo** mesmo após a edição da recente e aludida Medida Provisória que versa sobre a referida contribuição sindical (antiga redação do art. 582 da CLT) sendo que o **Sincomerciários** manterá a forma de arrecadação atual uma vez que a Constituição Federal assegura que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito. E a Convenção Coletiva de Trabalho em vigência tem plena eficácia de força de lei, devidamente e legalmente negociada entre os representantes da categoria econômica e profissional.

Por fim, qualquer interpretação e aplicação da norma em desacordo com o aqui disposto será considerado como **irregular, ilegal e inconstitucional**, com o objetivo único e exclusivo de tentar dificultar e onerar o exercício da atividade sindical, aniquilando segmentos sindicais por via oblíqua em uma autêntica **regressão de direitos**.

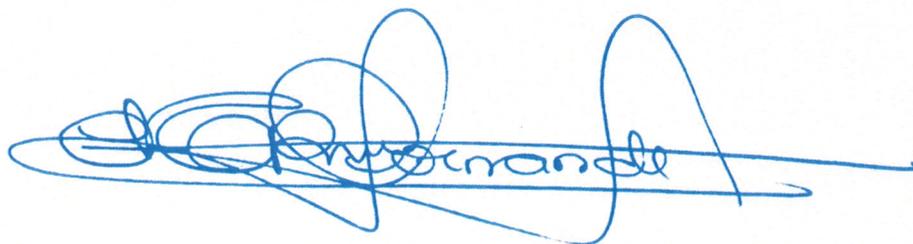


Ademais o **artigo 8º. Da CONSTITUIÇÃO FEDERAL** classifica a liberdade sindical como um direito humano fundamental, indissociável às relações de trabalho, tanto no aspecto individual ou coletivo. É notório que não se altera a Constituição por medida provisória. **A Constituição Federal, principal lei do País, só poderá ser alterada por meio de uma proposta de emenda constituição (PEC).**

Desta forma, solicitamos às Empresas e Escritórios de contabilidade que mantenham inalterados os procedimentos de descontos e repasses das contribuições devidas pelos trabalhadores à entidade sindical que este subscreve e alertamos para a possibilidade de, não o fazendo, restar caracterizada prática antissindical.

Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos.

Sem mais para o momento, apresentamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.



MÁRCIA CALDAS FERNANDES

Presidente